

**JURI: JULGAMENTO DOS CRIMES DOLOSOS CONTRA A PESSOA POR  
TRIBUNAL COLEGIADO**

**Lázaro DUTRA<sup>40</sup>**

---

**RESUMO:** Matéria da mais alta indagação, avança pelos séculos em forma de instituição, devido, certamente, à alta complexidade que ela envolve. O homicídio, tratado em nosso Código Penal — texto atualizado de acordo com as Leis N.º. 9.983, de 14/07/2000, N.º 10.028, de 19/10/2000 e N.º10.224, de 15/05/2001-, em seu artigo 121, encontra-se na parte especial — Título 1 — dos crimes contra a pessoa — capítulo 1 — dos crimes contra a vida-, preconiza em pouquíssimas palavras: Homicídio simples,

*“Matar alguém.*

*Pena— reclusão de seis (seis) a 20 (vinte) anos” (MIRABETE, 2001).*

Como veremos adiante, apesar da aparente simplicidade, o instituto preconiza, entrelaçando outros dispositivos do mesmo código, outras situações que não o homicídio consumado, mas, inclusive, sua forma tentada. O homicídio qualificado, ao contrário, pode levar a pena aos trinta anos ou mais. A dosimetria da pena a ser cumprida, seja em regime aberto ou fechado, sé poderá o réu apelar em liberdade ou recolher-se em presídio, para assegurar o direito ao recurso em sentido estrito, estará sempre associada ao resultado do julgamento, cuja sentença será em plenário, lida aos jurados e demais pessoas presentes, podendo, resultar em absolvição do agente em razão das discriminantes, variando desde a conhecida legítima defesa, passando pelas espécies do gênero legítima defesa putativa, própria, de terceiro, mas também no tocante a função de quem pratica o homicídio, cuja matéria ganha contornos no estudo da vitimologia, sua especificidade profissional ou peculiaridades, avançando pela forma culposa, estudadas as formas de negligência, imperícia e imprudência. Trata-se de julgamento, cujos procedimentos especiais em sua fase terminal, quase sempre provocou na sociedade variadas formas de interpretação, de um lado a família da vítima, com seus argumentos inculcados de sentimentos, do outro o réu, o matador, cruel e glacial. Cabe ao defensor, ou ao acusador, alterar a interpretação preliminar, com sólidos argumentos, que, tecnicamente colocados, fazem chegar

---

<sup>40</sup> Advogado Criminologista, tendo participado em mais de três centenas de júris, tanto na defesa quanto na acusação. Graduado em Direito pela Instituição Toledo de Ensino, Especialista em Direito do Trabalho pela aos juizes leigos a adequação legal, aplicados os conhecimentos indispensáveis à apreciação do fato típico.

**PALAVRAS-CHAVE:** Júri; Tribunal do Júri; Colegiado de Juizes Leigos; Jury; Julgamento por Civis.

---

***Apresentação Inicial***

O Tribunal do Júri, como é conhecido no meio jurídico vem, de longa data, ocupando espaço entre os advogados militantes, que são uma minoria, chamados defensores, por motivos de sua altíssima complexidade, seja pela matéria envolvente que é o homicídio simples, artigo 121 “caput”, homicídio privilegiado, como preconizado no § 1º do Artigo 121, quando o agente

comete o crime impellido por motivo de relevante valor social ou moral, sob o domínio de violenta emoção. Logo em seguida, a injusta provocação da vítima, ou ainda qualificado, consoante o § 2º, e seus incisos: I - mediante paga ou promessa de recompensa ou por motivo torpe; II - por motivo fútil; III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum; IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido; V — para assegurar a execução, a ocultação, à impunidade ou vantagem de outro crime. Nestas hipóteses, contrariamente ao homicídio simples, a pena passa a ser majorada, podendo iniciar com o mínimo de 12 (doze) anos e podendo atingir os 30 (trinta) anos de reclusão. Já o homicídio em sua forma culposa, tipificado no § 3º, tem seus contornos alinhavados em apreciação atípica, apresentando-se como paradigma, não o animus necandi, que é a vontade, a livre consciência da prática delitiva, mas uma interpretação técnica baseada em outros requisitos, que vão desde a negligência e a imperícia até a imprudência. Distantes, portanto, da vontade livre e consciente.

---

Pontifícia Universidade Católica de S. Paulo e Graduado em Administração de Empresas pela Faculdade de Ciências Contábeis e Administrativas de Avaré, onde lecionou durante 15 anos.

### ***Escorço Histórico***

Remonta ao período áureo do Direito Romano, no qual foi conhecido com a figura de *judices juratis*, era, segundo historiadores, forma de julgamento colegiado, tendo como jurados os senhores da estreita confiança do Magistrado. Esses senhores eram comerciantes ou conselheiros da nobreza. Também, não se deve olvidar os *diskatas* dos gregos, que em quase nada diferenciavam dos romanos, pois, na época, vivia a Grécia sob domínio romano. Na Alemanha, já sob influência dos gregos, surge os *centeni comitês*. Todas as formas têm em seu conteúdo os julgamentos colegiados, diferentes tão somente na forma de escolha dos jurados. Em sua feição mais assemelhada com a que temos hoje, pode-se afirmar que foi criada na Inglaterra, coincide com a primeira constituição escrita (as anteriores eram consuetudinárias), a Constituição conhecida como a constituição de João-Sem-Terra (1215), depois do Concílio de Latrão, documento histórico que aboliu integralmente as ordálias que por sua vez, eram os julgamentos públicos, sem nenhum direito à defesa. De início, o *jum'y* era organizado, com notável conotação religiosa e mística, compunha-se de doze jurados, número correspondente ao dos apóstolos de Cristo sobre os quais recaiu o Espírito Santo no dia de Pentecostes. Remontando ao Julgamento de Cristo, pode-se afirmar, sem sombra de dúvidas, que Jesus foi condenado por um Tribunal do Júri. Presidido por Pôncio Pilatos, figura eclética de governador e Magistrado, que, vendo-se incompetente para julgá-lo, por não reconhecer nenhuma culpa, lava as mãos, devolvendo ao povo —à sociedade— a competência para tal julgamento, Mas o júri, como forma de julgamento não tardou a alcançar terras gaulesas, à época da revolução burguesa, flagrava-se por notória aversão e justificado inconformismo à classe dos magistrados, historicamente vinculada à nobreza, artífices incontestes de toda sorte de arbitrariedades. Por

esse motivo, sobretudo, logrou rápida acolhida. Da França, disseminou-se por todo o continente europeu. Por se tratar de crime totalmente atípico, já naquele tempo, creditou-se a um juiz togado o direito de avaliar se deveria o réu ser ou não submetido ao crivo do julgamento popular.

Muito embora desprovido da legitimidade, conjunturalmente reconhecida, o tempo se encarregou de concretizar como uma das mais importantes instituições sociais. O Júri Popular é de consolidada tradição na cultura jurídica nacional, permanecendo imutável e em plena atividade legal nos mais adiantados países do globo. Mereceu a atenção do legislador pátrio mesmo antes da primeira constituição do Brasil, logo após a proclamação da independência política.

Por força da Lei 16, de junho de 1822, o Tribunal do Júri Popular surge no Brasil com competência para julgamento tão somente para os delitos de natureza política. A Constituição do Império, de 25 de março de 1824, atribui a competência ao Tribunal do Júri para todas as infrações penais e, além disso, para detenuinados casos da alçada estritamente civil. Em 1832, o Código de Processo Criminal criou o Conselho de Jurados em cada Vara Judiciária, na época chamada de “Termo Judiciário”. Já em 1841, a Lei 261, de 3 de dezembro daquele ano, extingue o Júri de acusação, permanecendo o Júri de Sentença. A pena de morte então prevista naquele diploma processual exigia que a decisão do júri observasse um quórum de, no mínimo, dois terços dos votos validos para a condenação, subsistindo a maioria absoluta para as demais matérias.

A Carta Magna da Republica, de 24 de fevereiro de 1891, manteve o Júri, elevando-o ao nível de garantia individual. Era entendido como forma de aplicação da defesa do réu e não como hoje é entendida, ou seja, como forma de pôr cobro ao fato típico. A Constituição de 16 de julho de 1934, por sua vez, dispôs em seu Artigo 72:

*“É mantida a instituição do Júri, com a organização e as atribuições que lhe der a lei”.*

A Constituição de 10 de novembro de 1937 permanece silente a respeito da matéria, dando margem a que o Decreto-Lei 167, de 5 de janeiro de 1938, em seu Artigo 92, Letra “b”, abolisse a soberania dos veredictos do Júri, permitindo, quase sempre, o recurso de apelação quanto ao mérito da questão posta a julgamento. A hipótese de injustiça no tocante à decisão, por completa divergência com as provas existentes nos autos ou produzidas em plenário.

Por seu turno, pelo Artigo 96 do referido diploma, o Tribunal de Apelação poderia, inclusive, aplicar pena mais justa ou mesmo absolver o réu. Hoje, o recurso decide tão somente se deve ou não retornar os autos para novo julgamento em plenário do Júri, com características próprias, ou seja, novo julgamento, com exclusão dos jurados que participaram no julgamento

anterior. Estas regras permanecem incorporadas e, portanto, vigentes no Código de Processo Penal (Decreto-Lei 3689, de 3 de outubro de 1941).

A Carta Magna de 18 de setembro de 1946, sancionada logo após o término da Segunda Grande Guerra, recolocou a instituição entre as garantias individuais, bem como restabeleceu a soberania dos veredictos do Tribunal Popular nos termos de seu Artigo 141, § 28, textualmente:

*“É mantida a instituição do Júri, com a organização que lhe der a lei contanto que seja sempre ímpar o número de seus membros e garantido o sigilo das votações e plenitude da defesa do réu e a soberania dos veredictos. Será obrigatoriamente da sua competência o julgamento dos crimes dolosos contra a vida”.*

O preceito legal no tocante à soberania, regulamentada pela lei 263, de 23 de fevereiro de 1948, segundo a qual, se o Tribunal reconhecesse resultado contra a prova dos autos, mandaria o réu a novo julgamento, não se admitindo, pelo mesmo motivo, segunda apelação. Na esteira da mesma lei, o tempo destinado à acusação e à defesa por ocasião dos debates, que até então era de uma hora e meia, estendeu-se para três horas para ambas as partes, acrescidas de réplica e tréplica, constante de mais meia hora em cada caso.

A Constituição vigente, homologada aos 5 de outubro de 1988, em seu Artigo 5º, inciso XXXVIII, prescreve:

*“Artigo 5º  
XXXVIII — É reconhecida a instituição do júri com a organização que lhe der a lei, assegurados:  
a) A plenitude da defesa;  
b) O sigilo das votações  
c) A soberania dos veredictos;  
d) A competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida”.*

Cabe, contudo, uma avaliação, senão uma análise para cada particularidade da norma constitucional.

### ***Plenitude da Defesa***

Trata-se, como veremos de menção sob abrangência ao direito à ampla defesa, de igual modo, instituto consagrado entre os direitos fundamentais do cidadão. Não obstante, é necessário observar que o direito à ampla defesa, especialmente em sessão do plenário do Júri, vem em sua totalidade submetida a uma perspectiva altamente técnica.

A figura da ampla defesa no Tribunal do Júri compreende, por seu turno, o direito de composição heterogênea do conselho de sentença. A heterogeneidade dos componentes é uma mescla de pessoas de difícil conceituação. A experiência na matéria permite identificar jurados inteligentes, mas, no geral, a recusa dos mesmos, podendo chegar ao limite máximo de 3, justifica o pedido de recusa. Sobre outro ângulo, o conselho de jurados deverá contar com representantes dos mais diversos segmentos da sociedade, a fim de afastar, sempre que possível, particularidades de uma determinada classe social e, com isso, impedir que seja distorcida a justiça do julgamento em prol da prevalência de valores não compartilhados por todos os seguimentos sociais. Sobre este ângulo, resta provado vício insanável ao direito à ampla defesa, se um réu, acusado de cometer homicídio contra sua esposa, se visse submetido a julgamento

perante um conselho formado exclusivamente de membros do sexo feminino. Sem nenhuma dúvida, seria condenado a uma pena exagerada e, portanto, além do pedido constante do libelo acusatório. Ou ainda, por outro ângulo, título meramente exemplificativo, se, na hipótese de julgamento de um crime de aborto, o conselho de sentença fosse composto por cidadãos de inescandível convicção religiosa, segundo os cânones da Igreja Católica. Em casos tais, não se põe em discussão o conteúdo dos valores em questão.

A imprensa, falada e escrita, a televisão em todas as suas formas de manifestação, se encarrega de colocar em choque qualquer pessoa, com bombardeamentos impactantes os valores conflitantes. Se a notícia provoca um abalo social a ponto de prejudicar o fato noticiado, os jurados, quando chamados a servirem o júri, já ali comparecem com o caso resolvido e, portanto, julgado. É sempre bom ressaltar que um conselho de sentença deverá ser representativo, mas de toda a sociedade, jamais de parcela dela. São os riscos de flagrante prejuízo à defesa do réu.

Se a imprensa põe em destaque uma patranha pictórica, como por exemplo “matou a mãe com a tripa do pai”, fica evidente que nenhuma defesa, por mais vibrante que seja ou tenha o defensor uma retórica erudita e riquíssima, jamais convencerá os jurados, em tese, com argumentos contrários aos contornos já explorados.

Cumprido ressaltar que a defesa deve sobejar no contexto pleno da defesa, argumentando com exemplos paralelos ou ainda ilustrando com fatos análogos, enquanto que a acusação na qualidade de fiscal da lei, não pode se afastar do processo.

O ônus da prova cabe a quem alega. Assim, se o Ministério Público, via de seu representante legal, o promotor de Justiça, alega alguma coisa —deve se manifestar de forma a provar o que alega. Busca-se sempre a verdade real.

### ***Sigilo na votação dos quesitos***

Sempre que possível devem os jurados receber informações acerca do processo, por exemplo, nas explanações sobre o feito. O relatório feito verbalmente pelo Juiz e a leitura dos quesitos devem ser produzidos em plenário do júri e de forma concisa sempre pelo Juiz Presidente, não se excluindo do julgamento o caráter da publicidade dos atos procedimentais. Daí a obrigatoriedade das audiências se realizarem a portas abertas, com o público assistindo, desde que mantida a ordem.

Assim, o sigilo propriamente dito está nos atos pertinentes à votação dos quesitos que, via de regra, são feitos em sala secreta. Não se nega que alguns magistrados, a bem da celeridade processual, pedem que seja evacuada a sala do plenário, deixando ali somente os funcionários do fórum que atuaram no julgamento, os defensores, o Promotor Público e, lógico, os jurados que são, na verdade, os julgadores constitucionais, os juizes civis, O que se entende por sigilo nas votações é a forma de votar sem que o outro jurado veja qual cédula está sendo utilizada. Defeso, portanto, sob pena de nulidade, é a discussão ou qualquer referência acerca do fato típico posto em julgamento, entre os jurados, incluindo-se nessa vedação as teses sejam as de defesa, sejam as da acusação. Esta a síntese do princípio da incomunicabilidade dos jurados.

Não é aceita nenhuma espécie de intervenção, senão quando qualquer jurado, ainda não esclarecido sobre algum fato da causa, indaga ao Juiz a respeito de qualquer detalhe importante

ao entendimento daquela posta em debate. Cumpre salientar, no entanto, que a pergunta ou esclarecimento deverá, sempre, ser feita diretamente ao Juiz, sem se manifestar de forma a caracterizar tendência a favorecer ou prejudicar o réu.

Correntes existem entre os advogados criminologistas defendendo tese segundo a qual deveria haver uma discussão entre os jurados somente na presença do Juiz, esclarecendo pontos obscuros acerca do fato, testemunhos, teses defensivas e acusatórias, Não obstante, esta tese encontra severas objeções quando se teme pela existência de jurado privilegiado na arte de convencer, e, portanto, influenciar os demais jurados menos aculturados ou influenciáveis.

De fato, o que ocorre é que o jurado se limita a depositar seu voto em cédulas próprias, que contém, uma delas, a palavra “sim” e a outra, “não”. Para cada quesito, nova votação. Até que o último quesito seja votado. Dependendo das teses e do número de réus em julgamento, os quesitos podem chegar a vinte ou mais.

O Juiz Presidente do Tribunal do Júri se abstrai e se isenta da responsabilidade do resultado, em face da preservação da não identificação do voto, limita-se a contar os votos, ditando-os para o escrevente que, por sua vez, lança no termo dos autos.

A experiência forense dá conta da existência de jurados que decidem por pura simpatia à carismática figura do Promotor ou Promotora ou, lógico, o reverso da medalha, por repulsa ao carrancudo defensor ou ao próprio réu. Não pelos fatos trazidos a julgamento em plenário, mas por uma apreciação meramente subjetiva.

Não é por outro motivo que os próprios operadores jurídicos costumam atribuir uma espécie de “placar” —reforçando a idéia de que o Tribunal do Júri não passaria de um jogo—, um teatro. O fato é que ao defensor ou acusador não bastam lições acadêmicas, nas quais a doutrina e a jurisprudência são colocadas como instrumentos principais, mas, sobretudo, conhecimentos de áreas até então entendidas como acessórias, a psicologia, a filosofia, a medicina legal, a balística, não menos raro a engenharia e, por que não dizer, a postura escorreita do defensor, seu português e sua retórica enriquecida de exemplos contemporâneos. A peroração deve ser a mais simples possível, sem recair em expressões chulas. As gírias e os palavrões são perfeitamente aceitáveis quando constantes dos depoimentos, do interrogatório e quase sempre das testemunhas presenciais.

### ***Soberania dos Veredictos***

Muito se discute se há efetiva e legalmente, como quer a lei, a soberania do Júri, posto que as decisões podem ser anuladas por uma instância superior. O Código de Processo Penal admite a impetração de recurso da decisão do Júri, seja por decisão manifestamente contrária à prova dos autos seja por qualquer outro fato ou vício insanável. Ainda que se considere a possibilidade de o Tribunal, ao cassar uma decisão, remetendo-o de volta, em vez de proferir uma sentença substitutiva, o que para a doutrina constitui o traço distintivo da soberania do Júri, convém

salientar, sem nenhum medo de erro, ao retomar, o réu será levado a novo julgamento e a um novo conselho de sentença. Ficando os jurados do primeiro julgamento total e completamente impedidos de participação. Isto posto, é dever vislumbrar que a soberania dos veredictos não é tão soberana assim, ao contrário, é relativa. A falibilidade humana ajusta melhor entendimento, adequando, e sobrepondo o Direito de apelação sobre a soberania dos veredictos. Trata-se, portanto, de soberania relativa sempre sujeita a recurso e, portanto, nunca absoluta.

O princípio da inocência, quando a decisão dos jurados não vem ratificada em instância superior, permanece incólume. É difícil crer, no entanto, que contrastando ao subjetivismo dos jurados, perdura intocado. Os argumentos ou teses trazidos a novo julgamento, sejam a favor ou contra o autor do delito, poderão ser renovados, revistos ou até modificados em plenário do Júri e, portanto, submetidos junto aos jurados em segundo julgamento, em face da nova composição do Tribunal de Julgamento do Júri.

### ***Competência para o julgamento***

Já se viu que a Carta Magna reservou ao Tribunal do Júri competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Mas, e havendo um crime conexo?. Havendo infração penal conexa, incluída na denúncia, devidamente recebida, pronunciado o réu pelo delito doloso contra a vida, deve o Magistrado remeter a julgamento pelo Tribunal Popular os delitos conexos, sem proceder qualquer análise de mérito ou de admissibilidade. Sejam estes crimes conexos os mais variados, nada tendo em comum com aqueles contra a vida. Aliás, se eram grotescos, atípicos ou inadmissíveis os delitos conexos. Caberá, nestes casos, a partir da denúncia, finalizando com a sentença de pronúncia, aos jurados checar a materialidade e a prova da autoria. A conexão soma, por assim dizer, dois crimes ou mais, sendo o contra a vida o principal, enquanto os demais, os crimes acessórios, somados em razão da conexidade do vínculo havido entre um delito e outro. Não tem cabimento o Magistrado pronunciar pelo crime de sua competência e impronunciar pela infração penal conexa, cuja avaliação não lhe compete.

Imagine-se o réu que venha responder por homicídio seguido de furto. Havendo pronúncia pelo crime contra a vida, remete-se, automaticamente, o furto para a análise dos jurados, exista ou não prova suficiente da materialidade, haja ou não provas suficientes acerca da autoria. É, competente na integralidade, o Conselho de Sentença, como Juiz natural que é, apreciar o crime patrimonial por conexão.

Tramita no Congresso Nacional projeto de Lei pretendendo, absurdamente, a apreciação pelo Tribunal do Júri de crimes contra a administração pública, o sistema financeiro nacional, a seguridade social e a ordem tributária. Nesta esteira de entendimento, delitos tais como peculato, corrupção, concussão, contrabando, denúncia caluniosa, exploração de prestígio, bem como aqueles contra o sistema financeiro nacional e a seguridade social e a ordem

tributária, deixariam de ser julgados pelo juiz monocrático para serem julgados pelo Tribunal do Júri. Verdadeira excrescência jurídica.

Questão deveras interessante e que, sem dúvida, merece destaque diz respeito à aplicação do instituto do sursis processual previsto na Lei N.º. 9.099/95, conhecida vulgarmente como Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

Nos moldes do Artigo 89 da retro referida Lei, nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidos ou não por ela, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo por dois ou quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena, consoante preconiza o Artigo 77 do Código Penal.

Advinda a hipótese dos crimes capitulados nos artigos 124 e 126 do Código Penal, a saber auto-aborto, aborto consentido pela gestante e aborto provocado por terceiro sem o consentimento da gestante, cujas penas se enquadram no dispositivo retro mencionado, embora sujeita à competência do Tribunal do Júri, não se afasta a possibilidade de aplicação do sursis processual. Porquanto desse benefício não resulta total e definitiva alteração jurisdicional, vale dizer, o Tribunal do Júri não é afastado de julgar o delito, se for o caso.

Com efeito, o Tribunal do Júri mantém-se competente para o julgamento. Quando? Expirando o prazo proposto pelo órgão Ministerial sem revogação da medida suspensiva, o Juiz declarará extinta a punibilidade, no caso da gestante ou do responsável pelo aborto. Por outra banda, restando cassado o benefício, o feito retoma seu curso normal, sem prejuízo de seu julgamento pelo juiz natural, o Tribunal do Júri Popular.

Cabe salientar que, pela Lei N.º. 9.299/96, os crimes dolosos contra a vida e praticados por militar contra civis, passaram a ser julgados pela justiça comum, portanto, Tribunal do Júri e não mais pela Justiça Militar.

Ainda sobre a matéria competência, cabe observar que a Carta Magna se incumbe de excepcionar a competência do Tribunal do Júri Popular, ao acolher a prerrogativa de função, mesmo em se tratando de crimes dolosos contra a vida e, somente por isto, diz-se que a competência do Tribunal do Júri não é de modo algum absoluta.

É o que ocorre nas hipóteses de infrações penais comuns, incluindo-se aquelas contra a vida e praticadas pelo Presidente da República, Vice-Presidente, Membros do Congresso Nacional, Ministros do Supremo Tribunal Federal, Procurador Geral da República, Ministros de Estado, Membros dos Tribunais Superiores, Do Tribunal de Contas da União e os Chefes de Missão Diplomática de caráter permanente, cujo foro para julgamento será o Supremo Tribunal Federal, ex vi do Artigo 101, inciso 1, letra “b”, da Magna Carta.

Mesma regra se aplica na situação de crimes tidos como comuns e praticados por Governadores de Estado e Distrito Federal, Membros dos Tribunais de Contas dos Estados e Distrito Federal, dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, Membros

dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e do Ministério Público da União que oficiem perante Tribunais, quando então, nos termos do Artigo 105, inciso 1, Letra “a”, da Lei Magna, serão processados e julgados perante o Supremo Tribunal de Justiça.

Em se tratando de Prefeito Municipal, a competência recairá sobre o Tribunal de Justiça do Estado, consoante o Artigo 29, inciso X da Lei Maior.

De boa hora, convém lembrar, a bem dos direitos fundamentais e da ampla defesa, mais especialmente pertinente à imparcialidade do julgamento, existe a possibilidade legal de desaforar o julgamento. Vale dizer, havendo uma repercussão negativa em desfavor do réu, seja por circunstâncias ocorridas na prática homicida seja pela relevância ou choque emocional provocado junto à sociedade, pode o juiz deferir, às vezes até para preservar a integridade física do réu e mediante requerimento circunstanciado, seja o feito remetido à outra comarca mais próxima para inclusão na pauta de julgamento.

---

**DUTRA, Lázaro.**

**JURY: THE JUDGEMENT OF THE DECEITFULS CRIMES AGAINST THE PERSON**

**BY THE COLLEGIATE TRIBUNAL**

**ABSTRACT:** Subject of [he highest investigation, it advances through centuries in institution form, dul, certainly, to the high complexity that it involves. The homicide, mentioned in our Criminal Code - brought an up to date text according the Laws Tu. 9.983, of 14/07/2000, No.10.028, of 19/10/2000 and NoLO.224, of 15/05/2001 -, in its article 121, it is found in the special part - Titie 1 - of the crimes against the person chapter 1 - of the crimes against the life -, it praises in very little words: Manslaughter, “To kill somebody Penalty - from 6 to 20 years of reclusion”(MIRABETE, 2001).

As we will see ahead, despite apparent simplicity, the institute praises, interlacing other devices of the sarne code, other situations not the consummated homicide, but, also, its attemped forn. The murder, in contrast, it can take the penalty to the thirty years or more. The dosimetria of the penalty to be fulfilled, either in open or closed regimen, if the male defendant will be able to appeal for freedom or to be put into prison, to assure the right to the resource iii strict direction, it will always be associated with the result of the judgment, whose sentence will be in plenary assernbly, it will be read to the juries and to the people in the audience, being bie, to result in absolution of the agent in reason of the descriminantes, varying since the known legitimizes defense, passing through the following species legitimizes putative, proper, of third, person defense but also in regards to function of who practises the homicide, whose subject gets contours in the study of the victimology, its professional special features or peculiarities, advancing for the guilty form, where the forms of it neglects, ineptitude and imprudence are studied. One is about judgment, whose special procedures in its terminal phase, almost always provoked in the society many ways of interpretation, from one side the victim’s, with its inculcate arguments of feelings, from the other side the male defendant, the killer, cruel and glacial. It fits to the defender, or to the plaintiff, to modify the preliminary interpretation, with

solid arguments, that, technically placed, they will make it arrive at the lay judges the legal adequacy, applied the indispensable knowledge to the appreciation of the typical fact.

---

**KEYWORDS:** Jury; Tribunal of the Jury; Coilegiate of Laic Judges; Jury; Judgement by Civils.

---

***Referências Bibliográficas***

Brasil. Constituição (1934). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, s.d.

Brasil. Constituição (1946). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, s.d.

Brasil. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, s.d.

MIRABETE, Julio Fabbrini,.Código Penal Interpretado — 2.ed. — São Paulo: Atlas, 2001.